

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0105 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 53850.003395/2014-61

RECORRENTE: Arthur William Cardoso Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MC

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão afirma que no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações teria sido disponibilizada uma lista com as cidades que solicitaram o Canal da Cidadania; contudo, ela teria sido removida. Desta forma, solicitou envio da lista atualizada com os municípios que entraram com o pedido do Canal da Cidadania junto ao Ministério das Comunicações com seus respectivos status e números dos processos.

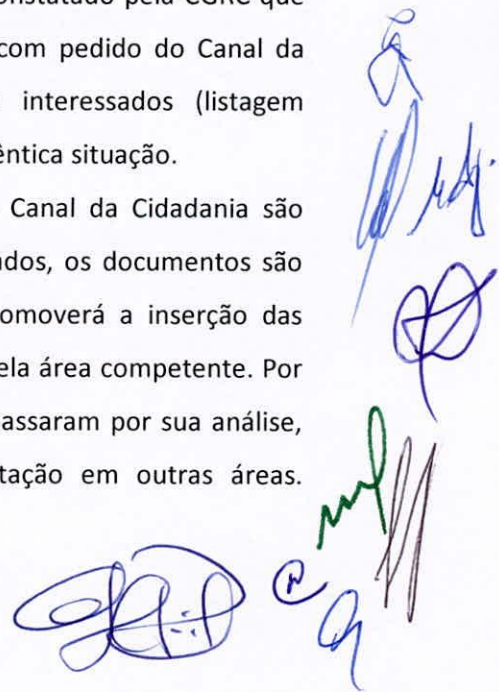
1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão encaminha lista dos municípios que ingressaram com o pedido do Canal da Cidadania.

1º instância: Em face de indagação do recorrente, sobre inexistência de processos de seu conhecimento na listagem oferecida, o recorrido informa que as entidades somente passam integrar a listagem após os processos serem despachados para a Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária – CGRC, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação – DEAA/SCE, responsável pela sua atualização. Afirma que, quando constatado pela CGRC que os processos indicados no recurso são de entes que ingressaram com pedido do Canal da Cidadania, os mesmos serão incluídos na lista de municípios interessados (listagem encaminhada). Fato este que se repetirá com outros processos em idêntica situação.

2º instância: Reafirma que os pedidos referentes à solicitação do Canal da Cidadania são ingressados no Ministério via Protocolo Geral. Após registro dos dados, os documentos são encaminhados a esta Secretaria que providenciará a análise e promoverá a inserção das informações de forma ordenada em planilha eletrônica, atualizada pela área competente. Por este motivo, esta Secretaria informa apenas as solicitações que já passaram por sua análise, não sendo possível informar acerca de pleitos ainda em tramitação em outras áreas. Encaminha, por fim, tabela atualizada em 16 de janeiro de 2015.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu prestada a informação solicitada ao pedido inicial, visto que a lista seria consolidada por secretaria específica do órgão, não sendo, portanto, atribuição do protocolo. Desta forma, sendo inexistente a informação pleiteada nos termos formulados em sede recursal, e não havendo o órgão negado acesso à informação existente, estaria descaracterizada hipótese de admissibilidade recursal do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Solicitei ao Ministério das Comunicações (MiniCom) a lista com as cidades que pediram o Canal da Cidadania à pasta, contudo recebi informação incompleta, com apenas os casos analisados por um setor específico do MiniCom, a Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária (CGRC). Na resposta ao recurso, o próprio Ministério admitiu que os dados enviados estavam incompletos e sinalizou que o Protocolo Geral seria o setor que registraria a informação completa. Exigi então os registros deste setor no recurso à Controladoria Geral da União, porém o mesmo foi indeferido. Reafirmo meu pedido inicial e espero que a Lei 12.527 seja cumprida, pois neste caso não se aplica o artigo 13 do Decreto 7.724: "III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade". Desejo receber os registros dos pedidos do Canal da Cidadania ao Ministério das Comunicações. Se não houver consolidação dos mesmos, que seja enviada a lista dos registros do Protocolo Geral filtrando somente os que forem do tipo 'SCE - Canal da Cidadania', conforme imagem em anexo do SCP - Sistema de Consulta de Processo."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures in blue and green ink, located on the right side of the page, overlapping the text of the third section.

da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ademais, a Comissão considerou que o recorrente inovou em seu recurso por solicitar informação adicional ao seu pedido inicial.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MC e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

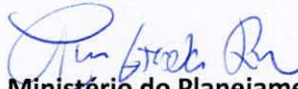

Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União